



Parecer nº 27/2013/EAGU/Conselho Consultivo/JELV

NUP: 00424.008182/2013-17

Interessado: NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

Assunto: Licença Capacitação

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento apresentado por **NICOLE ROMEIRO TAVEIROS**, Procuradora Federal, Matrícula SIAPE nº 1.243.345, lotada e em exercício na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, visando à obtenção de Licença Capacitação para elaborar dissertação de pós-graduação lato sensu em Direito Processual Civil pela AVM - Faculdade Integrada, no período de 05.02.2014 a 06.03.2014.

2. O requerimento foi apresentado no previsto pela Portaria nº 381, de 23 de agosto de 2012, e o processo encontra-se instruído com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e 1.483/2008, em especial: a) requerimento de licença para capacitação (fls. 1 e 2); b) Declaração da Instituição de Ensino atestando que a Requerente está regularmente matriculada no Curso de Pós-Graduação (fls. 6 e 51); c) conteúdo programático detalhado das disciplinas do citado curso (fls. 7 e 8); d) Projeto de Pesquisa do Programa de Pós-Graduação, em Direito Processual Civil, que terá como tema: "CELERIDADE PROCESSUAL NO NOVO CPC-INSTRUMENTOS E REPERCURSSÕES" (fls. 46, 47, 52 e 53); e) e-mail da COGEP, acompanhado das fichas: cadastral e de qualificação funcional do servidor e do quinquênio que o servidor tem direito (fls. 26 a 45); f) Certidão de Processo Administrativo Disciplinar da Procuradoria-Geral Federal atestando não constar nenhuma sindicância ou processo administrativo disciplinar em desfavor do requerente, nem a aplicação de qualquer penalidade dessa natureza ao Procurador (fl. 54).

3. A Coordenação de Análise Técnica da EAGU manifestou-se (fl. 55/57) favoravelmente ao pedido, assim como o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria (fl. 58/60), que não vislumbrou óbice jurídico ao deferimento do pedido. O feito foi, ao final, distribuído a este Conselheiro nos termos do Despacho 237/2013 de fl. 61, de 23 de dezembro de 2013.

4. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O instituto da Licença para Capacitação está previsto no art. 87 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e prevê que:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

6. A Lei traz, assim, três requisitos para o deferimento do pedido: a) a obrigatoriedade de que o servidor tenha **cinco anos de efetivo exercício** do cargo efetivo; b) o **interesse da Administração** na capacitação pretendida; e c) que o afastamento seja voltado à participação em curso de **capacitação profissional**.

7. Esses requisitos foram detalhados em outros atos normativos, dentre os quais se destacam o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e a Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008. Pelo referido Decreto, em especial o § 1º do art. 10, condiciona-se a concessão da licença ao **planejamento interno da unidade organizacional**, à **oportunidade do afastamento** e à **relevância do curso para a instituição**. A Portaria da Advocacia-Geral da União, na mesma linha, condiciona a concessão da licença a razões de conveniência, oportunidade e utilidade para a administração, caracterizando esta última como a **pertinência** da ação de capacitação com as atribuições da unidade ou aquelas inerentes ao cargo exercido. Referida Portaria condiciona, ainda, o afastamento, a que o número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não exceda a **um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional**, limitado a **cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas** em exercício na AGU e na PGF.

8. Quanto aos aspectos estritamente objetivos, foram atendidos, conforme fl. 24 e seguintes: a requerente poderá usufruir a licença capacitação até 03.05.2014, o número de procurador em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da unidade, e não há mais de cinco por cento dos membros da PGF afastados, para licença capacitação, no período requerido.

9. No que se refere ao **planejamento** interno da unidade e à oportunidade do afastamento, observo que houve manifestação do Procurador Regional Federal da 1ª Região Substituto, que, além de informar não haver prejuízo o afastamento, atestou que o "conteúdo do aprendizado a ser auferido em ação de capacitação em questão se relaciona com as atribuições da PRF da 1ª Região e com as atribuições do cargo desempenhadas pela requerente", fls. 02, corroborando o que fora informado pelo interessado. De fato, o conhecimento aprofundado do direito processual civil é de grande relevância para a atuação contenciosa da PRF, especialmente considerando que o foco do trabalho é justamente o

aprofundamento dos estudos na reforma do Código de Processo Civil, tema atual e relevante para os operadores do direito, em especial no contencioso.

10. Quanto à **pertinência** temática, à **relevância** do curso, e a **idoneidade** da instituição, além do que já destacamos, a Escola da AGU afirmou às fls. 55/57:

17. A contribuição da capacitação para a AGU projeta-se na dissertação a que se dedicará a requerente, que se intitula: "CELERIDADE PROCESSUAL NO NOVO CPC-INSTRUMENTOS E REPERCUSSÕES".

18. É inquestionável, também, o crescimento pessoal e profissional que uma pós-graduação *latu sensu* pode trazer a servidora. Sobretudo, pela possibilidade de estudar com grandes mestres e desenvolver uma nova rede de relacionamentos. A par do ganho individual, há também um ganho óbvio da instituição. Uma grande instituição é construída por membros qualificados. Assim, o incentivo à titulação, com o consequente aumento do número de Especialistas, mestre e doutores, só trará benefícios e visibilidade à Advocacia-Geral da União.

19. Apesar disso, vale mencionar, no tocante a idoneidade da Instituição promotora do evento, o papel relevante da AVM-Faculdade Integrada, no fortalecimento e ampliação do curso de Pós Graduação em nível de Especialização, além da sua incontestável contribuição para o aperfeiçoamento das carreiras jurídicas, com cursos de Pós-Graduação nessa área.

20. O tema da capacitação é matéria que tem previsão no Plano Anual de Capacitação da AGU, por tratar-se de uma área cujo interesse é inegável para a União, haja vista ser a base da atuação da Administração Pública onde a requerente desempenha suas funções na sua Unidade de Exercício.

11. Conforme já opinei em outras oportunidades, a **Licença Capacitação veio em substituição à Licença Prêmio**, um direito do servidor não submetido a outros requisitos senão o quinquênio ininterrupto do cargo¹, até a alteração legislativa efetivada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97, com os detalhamentos normativos que orientam a análise administrativa. Salvo melhor juízo, a intenção mais evidente com a alteração dos institutos foi não propriamente a de se obstar o gozo da licença, mas tão somente **agregar** a ela um requisito voltado à **qualificação** do servidor. No caso, esse requisito se faz presente, não havendo qualquer outro fato impeditivo nem qualquer óbice jurídico, nos termos em que manifestou-se o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria (fls. 58/60).

12. Como já salientou o DAJI, "o §2º do art. 3º da Portaria AGU nº 1.483/2008 inclui no conceito de atividade de capacitação a de elaboração

¹ Art. 87 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo



de trabalho final de curso de pós-graduação *lato sensu*, fl. 59. Quanto ao ponto, foi observado ainda o limite máximo recomendado pela Resolução CCEAGU nº 01/2012.

13. Diante do que foi acima exposto, parecem-me preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão da Licença Capacitação, restando, como última observação (como feito também pelo DAJI, fl. 59-v, item 22, e já previamente apontado CGEP, fl. 26), a necessidade de alteração do período de férias, no caso de deferimento. O novo período de marcação deverá, evidentemente, atender ao planejamento da PRF.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, opino pelo **deferimento do pedido**, por estarem presentes os seus requisitos, para que seja concedida Licença Capacitação à interessada no período requerido, entre os dias 05.02.2014 e 06.03.2014 (30 dias).

Brasília, 24 de dezembro de 2013.



José Eduardo de Lima Vargas
Procurador Federal

Representante da Procuradoria-Geral Federal